



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.722132/2010-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.580 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de outubro de 2019  
**Recorrente** JOSE GAMITO CARDOSO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. EFETIVA RETENÇÃO, MAS AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA FONTE PAGADORA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1 DE 2002.

Tendo restado devidamente comprovada a retenção na fonte do imposto de renda devido sobre rendimentos percebidos em processo judicial trabalhista, mas não efetuado o recolhimento pela fonte pagadora, não subsiste a glosa da compensação efetuada pelo contribuinte, eis que o recolhimento do imposto retido é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, que deve arcar com os juros de mora e multa ofício subjacentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 75/88) interposto contra decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) de fls. 67/69, a qual julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 17/5/2010 (fls. 6/9), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006 (fls. 33/36).

### Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 61.406,26, incluídos juros de mora (calculados até 31/5/2010) e multa de ofício de 20%, refere-se à infração de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*, no valor de R\$ 40.316,64.

### Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 21/6/2010, conforme cópia do AR de fl. 66, o contribuinte apresentou impugnação em 8/7/2010 (fl. 2), acompanhada de documentos (fls. 3/24), alegando:

Infração: FONTE INAPTA - Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte / CNPJ: 90.438.862/0001-93

Valor da Infração: R\$ 40.316,64.

- O VLR RETIDO DE I. RENDA CONSTA DO PROCESSO TRABALHISTA Nº 01274.013/00-3 DA 13ª VARA DO TRAB. DE PORTO ALEGRE NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E AUTORIZADA A RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO PELA RÉ E DE ACORDO COM O TERMO DE CONCLUSÃO.

### Da Revisão de Ofício

O lançamento foi submetido à revisão de ofício, nos termos do artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958 de 2009, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1061 de 2010. A decisão, conforme Termo Circunstanciado (fl. 43) e Despacho Decisório (fl. 44), foi pela manutenção dos valores apurados na notificação de lançamento tendo em vista a falta de comprovação do recebimento dos valores e da retenção ou o recolhimento do imposto retido.

Devidamente cientificado da decisão em 23/1/2014, conforme Edital nº 003/2014/DRF/POA/Sefis/Ma de 8/1/2014 (fl. 51). Esgotado o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do contribuinte acerca do conteúdo do despacho decisório e do termo circunstanciado, o processo seguiu para julgamento na DRJ.

### Da Diligência

De acordo com despacho de fl. 55, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu baixar o processo em diligência à DRF/Porto Alegre/RS/SECAT para:

(...) que o(a) contribuinte seja intimado(a) a apresentar uma Certidão de Inteiro Teor, relativa ao processo judicial nº 01274.013/003 (José Gamito Cardoso X Massa Falida de Editora Foletras Ltda), a ser requerida perante a Justiça do Trabalho – 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, na qual constem, dentre outras informações, o valor do rendimento bruto pago ao reclamante, **durante o ano-calendário de 2006**, discriminando a(s) parcela(s) paga(s), a(s) data(s) do(s) pagamento(s) e o(s) valor(es) do imposto de renda retido na fonte correspondente.

Em atendimento ao solicitado, a unidade preparadora intimou o contribuinte (fl. 56), cuja ciência se deu por meio de Edital nº 031/14/DRF/POA/SECAT de 27/5/2014 em 11/6/2014 (fl. 62).

### Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 12 de setembro de 2014, a 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora (MG), julgou a impugnação improcedente sob o argumento de que o contribuinte não trouxe aos autos documentos hábeis a ratificar a retenção do IRRF declarado, conforme ementa do acórdão nº 09-54.414 - 4ª Turma da DRJ/JFA, a seguir reproduzida (fl. 67):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRRF. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa, uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos documentos hábeis a ratificar a retenção do IRRF declarado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 19/9/2014, conforme AR de fl. 73, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/10/2014 (fls. 75/80), acompanhado de documentos de fls. 81/166, alegando, em síntese, o que segue:

- Ser da empresa pagadora a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte;
- A tributação não pode ser efetivada de forma acumulada;
- Ter recebido o valor líquido de R\$ 139.638,26 ficando retido na fonte o valor de R\$ 40.316,64, totalizando o montante devido de R\$ 179.954,90, sendo a base de cálculo do imposto de renda R\$ 148.144,46;
- A jurisprudência firmou entendimento de que, em casos de rendimentos percebidos acumuladamente, aplicam-se as tabelas e alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária e à capacidade contributiva, colacionando jurisprudência;
- Em consequência do entendimento jurisprudencial firmado nesse sentido, foi confeccionada a Instrução Normativa nº 1.127 de 2011 dispondo a respeito da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA);
- Conforme alteração da Lei nº 7.713 de 1988, dos valores percebidos pelo reclamante devem ser deduzidas as despesas que teve com a ação judicial movida, quais sejam, honorários advocatícios, pelo que junta, em anexo, os recibos pertinentes;
- Sob pena de infringir o princípio da isonomia tributária e da capacidade contributiva, o imposto de renda devido pelo contribuinte por conta dos valores recebidos de forma acumulada deve ser recalculado com base nas tabelas e alíquotas aplicáveis a época em que devidas as respectivas verbas remuneratórias.

Requer ao final:

- A reforma do acórdão recorrido e afastar a responsabilidade do recorrente pelo recolhimento dos presente valores, ante sua nítida ilegitimidade.
- Alternativamente, requer seja recalculado o imposto devido, sendo que o cálculo deve ser feito de acordo com as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, observando a renda pertinente a cada mês, com dedução dos valores pagos a título de honorários advocatícios.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo uma vez que, cientificado do acórdão da DRJ em 19/9/2014 (fl. 73), o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 15/10/2014 (fls. 75/80). Assim, presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, deve ser conhecido.

Os documentos apresentados pelo contribuinte atestam a existência de reclamatória trabalhista. O demonstrativo de cálculos de liquidação de sentença do processo nº 01274.013/00 – 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, elaborado pelo contador judicial em 27/3/2002, apresenta resumo das verbas deferidas referente ao período de 15/1/1998 a 3/5/2000, dos valores devidos, dos cálculos do INSS e do Imposto de Renda de R\$ 40.316,64 e do valor líquido apurado para 1/3/2002, no montante de R\$ 158.642,96 (fls. 16/21 e 132/136). Tais cálculos foram homologados pelo juiz do trabalho, conforme decisão em 14/8/2002, de fl. 233 do processo trabalhista (fls. 22 e 138).

Tendo em vista a decretação da falência da empresa ré houve a habilitação por parte do Recorrente na massa falida, cujo processo tramitava perante o 1º juizado de Falências e Concordatas. No despacho de deferimento da habilitação, exarado em 28/5/2003, foi ressalvado pelo promotor de justiça, que deveria ser observado “a disposição contida no artigo 26 do DL. 7661/45, ficando a incidência da correção monetária e juros de mora após a decretação da quebra no suporte da massa, no final” (fl. 153).

O crédito do Recorrente junto à massa falida no montante de R\$ 169.827,85, foi julgado habilitado em decisão de 10/6/2003 (fls. 154/155)

No plano de pagamento de credores trabalhistas elaborado pelo síndico da massa falida de Editora Fotoletras Ltda, em 19/7/2006 (fls. 159/160), consta na relação do plano de pagamento de credores que o Recorrente é credor do valor de R\$ 169.827,85 (fl. 162). Tal plano de pagamento foi deferido pelo juiz de direito da Vara de Falências e Concordatas do Foro da Comarca de Porto Alegre/RS (fl. 163). De acordo com cópia de correspondência encaminhada pelo juiz da Vara de Falências ao gerente do Banrisul, foi solicitada “a transferência de valores das contas da Massa Falida para as contas individuais, com rendimentos, a serem abertas em nome dos credores, nas quantias e percentuais constantes de relação anexa, a serem levantados por seus titulares e/ou procuradores” (fl. 164).

De acordo com o teor da Súmula CARF nº 143:

**Súmula CARF nº 143**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso concreto o contribuinte faz prova da retenção do imposto de renda sobre os valores pleiteados na reclamatória trabalhista por meio do referido demonstrativo de cálculos periciais homologados pela justiça do trabalho. Assim sendo, nos termos do disposto no Parecer Normativo Cosit nº 1 de 24 de setembro de 2002, “ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.”

Logo, deve ser restabelecida a glosa realizada.

**Conclusão**

Diante do exposto, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos